



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723632/2014-65
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-003.578 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Embargante FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES

Tendo em vista a contradição apontada entre a ementa e o corpo do voto, deve ser dado provimento aos embargos, retificando-se a ementa anterior, sem contudo, concede-lo quaisquer efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento sem efeitos infringentes para retificar a ementa do julgado nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), , Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Mauritânia Elvira De Sousa Mendonça (suplente convocada) e Carlos André Soares Nogueira. Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelas responsáveis solidárias (i) Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda. e (ii) Fontanella Logística e Transportes Ltda., ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão n.º 1401-002.951, de 16/10/2018, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso dos responsáveis solidários, vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga (relatora).

A decisão foi assim ementada na parte de interesse:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2010

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

[...]

As responsáveis solidárias Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda. e Fontanella Logística e Transportes Ltda foram cientificadas do acórdão de recurso voluntário em 29/01/2019 (Intimações às fls. 2868/2869 e Avisos de Recebimento às fls. 2960 e 2964).

Tendo sido apresentados os Embargos de Declaração (fls. 2946/2948 e 2951/2953) em 04/02/2019 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 2943 e datas apostas nas fls. 2946, 2951 e 2956), verifica-se que são tempestivas as suas interposições, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Considerando, portanto, que os embargos são tempestivos, bem como interpostos por partes legítimas, devem ser analisados.

Aduzem as embargantes que o acórdão seria obscuro e, em síntese, assim argumentam:

Contudo, o acórdão embargado contém obscuridade.

A obscuridade e contradição encontra-se no fato que consta da ementa do acórdão recorrido que o arbitramento do lucro foi feito com base em declaração feita pelo sujeito passivo ao fisco estadual, enquanto que no voto condutor do acórdão, fica expresso que o arbitramento foi feito com base em informações prestadas pelo contribuinte - valor dos conhecimentos de transportes.

[...]

Em razão do exposto, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido, para aclarar a obscuridade acima apontada.

Antes de adentrar o mérito da questão suscitada, diante da menção à contradição em ambos os embargos, em que pese restar claro que buscam o esclarecimento da obscuridade apontada, necessário se faz registrar que o vício alegado não é capaz de caracterizar contradição, uma vez que não exige o confronto da decisão acerca do arbitramento do lucro com seus fundamentos.

A análise do acórdão embargado evidencia que assiste razão às Embargantes, já que o registro feito na ementa, acerca da legitimidade do lançamento com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, afasta a possibilidade de se afirmar quais documentos o colegiado considerou utilizados na apuração da receita bruta, pois tem-se expresso no voto condutor que a autoridade fiscal apurou a receita bruta a partir de conhecimentos de transportes rodoviários de carga (CTRCs). Confira-se trechos da ementa, que volto a reproduzir, bem como do voto condutor:

Trecho da ementa

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

Trecho do voto condutor

1. DOS FATOS

Trata-se de autos de infração relativos ao IRPJ e tributação reflexa (CSLL, Cofins e PIS), no valor total de R\$ 28.478.832,39, em virtude de a contribuinte ter deixado de oferecer à tributação receitas próprias auferidas nos anos-calendário de 2011 e de 2012, bem como ter-se valido de empresas formalmente constituídas, mas inexistentes de fato, para gozar indevidamente de tratamento tributário favorecido do Simples Nacional. Tendo em vista ausência de escrituração contábil, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro, utilizando como receita bruta o somatório dos valores constantes de conhecimentos de transportes rodoviários de cargas (CTRC's).

Foram acolhidos os embargos para que o Colegiado se manifeste acerca da obscuridade suscitada pelas Embargantes.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

1 – Admissibilidade

O recurso foi admitido e deve ser sanada a obscuridade apontada.

2 – Mérito

De fato, constou-se equivocadamente na ementa do voto que foram utilizadas as receitas declaradas ao fisco estadual, contudo trata-se de mero equívoco que deve ser sanado retificando-se a ementa do julgado, afinal no corpo do voto, está claríssimo que foram utilizados os conhecimentos de transportes rodoviários de cargas (CRTC's) para realizar o arbitramento pois a escrituração contábil da embargante era imprestável, conforme abaixo:

“Mediante intimação, apresentou os conhecimentos de transportes rodoviário de cargas emitidos em seu nome, em papel e em arquivo magnético, além de Demonstrativo Mensal da Receita Bruta Auferida (Anexo I). Constatou-se que as receitas tributáveis decorrentes da emissão de conhecimentos de transportes rodoviários de cargas não foram oferecidas à tributação na sua integralidade, no montante de R\$ 86.982337,34 e R\$ 107.203.294,88 nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, conforme quadro abaixo: [...]”

Nesse sentido, deve ser retificada a ementa do julgado devendo constar o que se segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO

É válido o arbitramento em face de ausência de escrituração contábil. Ademais quando demonstrado que as pessoas jurídicas eram meras entidades de fachada, tendo em vista a unicidade de comando, ausência de elementos materiais de comprovação dos negócios jurídicos praticados e desproporcional relação entre faturamento e despesas de mão de obra, para auferir indevidamente benefícios tributários decorrentes do Simples Nacional.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF

A prática de declarar ao fisco, por períodos sucessivos, parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE COMPROVADA.

Da análise dos autos o interesse comum das solidárias está absoluta e expressamente comprovados na medida em que, não só existia de fato um grupo empresarial, mas sim uma unicidade empresarial. O agente fiscal logrou êxito em comprovar: (i) confusão patrimonial; (ii) identidade de sócios e administrador; (iii) administração una e centralizada; (iv) mesmo objetivo social.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Caracteriza a confusão patrimonial de esferas patrimoniais típica do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, com a conseqüente responsabilização solidária, beneficiar-se pela utilização da estrutura legal e dos resultados da empresa, apropriando-se do patrimônio por ela gerado ilegalmente. No caso dos autos resta demonstrado o interesse jurídico e econômico, bem como o nexo entre as partes.

3 - Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento aos embargos retificando a ementa do julgado conforme acima, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga